

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.415/2022

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	17	01	2022
Data para emitir parecer:			

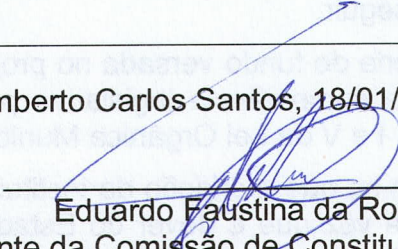
Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
	x	4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
		8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Autoriza a criação e denominação de Instituição de Educação Infantil, na rede Municipal de Ensino, no bairro Alto Arroio, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Humberto Carlos Santos, 18/01/2022.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de projeto de lei que Autoriza a criação e denominação de Instituição de Educação Infantil, na rede Municipal de Ensino, no bairro Alto Arroio.

O Projeto de Lei foi protocolizado nesta Casa em 14/01/2022.

Tendo em vista a mensagem nº 05 de solicitação de convocação de Sessão Extraordinária, o Presidente da Câmara, Vereador Elísio Sgrott, determinou a distribuição simultânea do Projeto às Comissões Permanentes pertinentes para análise da proposição e seu respectivo assunto, a fim de que o mesmo possa ser deliberado em sessão extraordinária.

O projeto foi encaminhado a esta comissão em 17/01/2021, através da CI 001/2021, a fim de que estude a proposição e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 e 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

O projeto veio acompanhado da exposição de motivos, bem como da

M



certidão de óbito do homenageado, Sr. Nilso Pedro Pereira, e um breve histórico.

É o sucinto relatório.

II – Análise

ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que visa a criação de instituição de educação infantil, no bairro alto arroio e a sua denominação.

Ressalta-se que a denominação da instituição terá como homenageado o Sr. Nilso Pedro Pereira, o qual é pessoa conhecida neste município, e sempre estimulou e ajudou na educação, auxiliando financeiramente a creche Pingo de Gente para famílias de baixa renda.

Extraí-se da exposição de motivos que o projeto de lei tem como objetivo suprir a grande demanda por vagas para atender as crianças de 03 a 05 anos de idade no bairro Alto Arroio, pois a região não dispõe de nenhuma instituição pública de ensino que atenda esta parcela da população.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

Com efeito, a matéria de fundo versada no projeto é de nítido interesse local, estando albergada pela competência legislativa prevista no art. 30, I, da Constituição Federal e art. 15, I e V da Lei Orgânica Municipal.¹

Por outro lado, tem-se que a criação da instituição de educação infantil é perfeitamente possível, uma vez que é dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade, conforme dispõe o art. 208, IV da Constituição Federal.

A Lei orgânica Municipal vai ao encontro do disposto na Constituição Federal, vejamos:

Art. 172 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - atendimento prioritário em creche e pré-escolar de crianças de zero a seis anos de idade, com pessoal habilitado da área;

E acrescenta:

Art. 184 - Os planos e programas municipais de assistência e amparo a criança e ao adolescente, executados isoladamente ou em cooperação com o Estado e a União, observarão, na forma da Lei, além de outras diretrizes o seguinte:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda: I - legislar sobre assuntos de interesse local". [...] V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação prioritariamente pré-escolar e de ensino fundamental; [...]



[...]

XI - atendimento à criança de zero a seis anos com ênfase para a saúde, o saneamento, educação e inclusive alimentação;

[...]

No mais visa-se que a instituição seja denominada como Centro municipal de Educação Infantil Nilso Pedro Pereira.

Dispõe o art. 46, XV, da Lei Orgânica do Município, que cabe ao Legislativo Municipal, com a sanção do Prefeito, denominar prédios, vias e logradouros públicos, sendo, ainda, nos termos do art. 93, XX, também da LOM, competência do Prefeito, oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis às vias públicas e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara.

Conforme consulta à legislação municipal, constatamos que o projeto está em sintonia com os ditames da Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

A Lei 6.454/07, em seu art. 1º, proíbe atribuir nome de pessoa viva a bem público, contudo, no caso do projeto de lei o nome proposto é de pessoa recentemente falecida, conforme certidão de óbito anexada ao projeto, sendo a denominação perfeitamente possível.

O Projeto ainda veio acompanhado de histórico do homenageado.

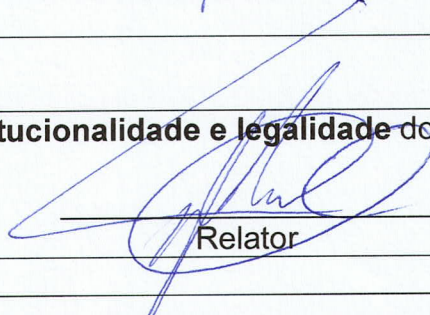
Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.


Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei.


Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

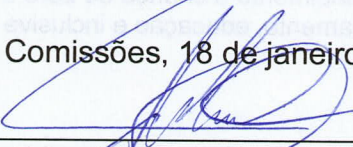
A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião extraordinária do dia 18 de janeiro de 2022, opinou por unanimidade pela





constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei Nº5.415/2022.

Sala das Comissões, 18 de janeiro de 2022.



Eduardo Faustina da Rosa
Presidente



Michell Nunes
Vice-Presidente

Humberto Carlos dos Santos
Membro